Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0814805-76.2024.8.19.0066

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

Apelantes: MAXWELL ALAN DOS SANTOS VIEIRA (Advogadas Maria Célia de Oliveira Martins, OAB/RJ nº 66.658, e Sunamita de Oliveira Martins Germano Maia, OAB/RJ nº 214.480) e DIEGO FAGUNDES DE FREITAS (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os apelantes, por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal: MAXWELL ALAN DOS SANTOS VIEIRA, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo legal; e DIEGO FAGUNDES DE FREITAS, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.439 (mil

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 06/11/2026 13:21:01
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

quatrocentos e trinta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição por insuficiência probatória; (ii) o afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico; (iii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06; (iv) a detração penal; (v) o abrandamento do regime prisional; e (vi) a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelos autos de apreensão, pelos termos de declarações, pelo laudo de exame de entorpecentes, pelo laudo de descrição dos rádios comunicadores e pelos laudos de descrição dos aparelhos celulares. Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. No que se refere à alegação defensiva de perda de uma chance probatória, sob o argumento de que as imagens das câmeras corporais não registraram a diligência policial, também não assiste razão à Defesa, tendo em vista que a mera inexistência de gravações úteis não conduz, por si só, à absolvição dos apelantes. Isso porque a ausência das imagens representa a perda de elemento probatório potencialmente útil a ambas as partes, não sendo possível presumir que seu conteúdo beneficiaria exclusivamente a tese defensiva. Ao revés, eventual registro audiovisual também poderia corroborar a versão apresentada pela acusação e a regularidade da atuação policial. Além disso, a falta das imagens corporais não tem o condão de infirmar o conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo quando a condenação encontra amparo em outros elementos de prova submetidos ao crivo do contraditório, notadamente nos autos de apreensão, nos laudos periciais e nos depoimentos dos policiais militares. Nesse contexto, inexistindo demonstração de que a ausência das imagens tenha comprometido a confiabilidade das demais provas produzidas, a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória não se justifica, eis que a alegação defensiva não é suficiente para afastar o conjunto probatório que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

ampara a condenação.

6. Cumpre salientar que os apelantes foram presos em flagrante em localidade conhecida como ponto de tráfico e sob domínio da facção criminosa Terceiro Comando. As circunstâncias da prisão, somadas à expressiva quantidade e à variedade das substâncias apreendidas, bem como à sua forma de acondicionamento (no total, foram apreendidos 61 volumes de cocaína em pó, totalizando 92,0g; 10 volumes de haxixe, totalizando 9,0g; 43 volumes de maconha, totalizando 169,0g; e 38 volumes de crack, totalizando 7,5g, acondicionados em tubos plásticos transparentes, plásticos fechados em dobras e invólucros fechados com nós), demonstram inequivocamente que os apelantes guardavam e traziam consigo os entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

7. As circunstâncias da prisão dos apelantes (flagrados em localidade conhecida como ponto de tráfico e sob o domínio da facção criminosa Terceiro Comando), a expressiva quantidade e variedade das substâncias apreendidas (92,0g de cocaína em pó, 9,0g de haxixe, 169,0g de maconha e 7,5g de crack, distribuídos em 152 volumes individualizados e acondicionados em tubos plásticos transparentes, plásticos fechados em dobras e invólucros fechados com nós), somadas à apreensão de dois rádios comunicadores, dinheiro e aparelhos celulares,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

não deixam dúvidas de que eles estavam associados, de forma estável e permanente, aos demais traficantes não identificados do Terceiro Comando, o que caracteriza o crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

8. Não é possível a realização de comércio de drogas de forma autônoma e isolada em localidade dominada por facção criminosa, ou seja, os apelantes somente poderiam vender entorpecentes no local onde se encontravam se estivessem associados aos demais membros da facção criminosa Terceiro Comando.

9. A causa especial de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, *in casu*, não pode ser aplicada em razão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, o que torna inviável a incidência da referida minorante.

10. Não há que se falar em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, cabendo ressaltar que tal princípio, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

11. Não merece prosperar o pleito de fixação de regimes iniciais mais brandos, tendo em vista que o Juízo *a quo* valorou negativamente, na dosimetria das penas, para ambos os apelantes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

a circunstância judicial prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/06, o que autoriza a adoção de regime inicial mais gravoso, na forma do art. 33, §3º, do Código Penal. Assim, mantenho os regimes semiaberto e fechado como iniciais para o cumprimento das penas privativas de liberdade impostas, respectivamente, a MAXWELL ALAN DOS SANTOS VIEIRA e DIEGO FAGUNDES DE FREITAS, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas em relação a cada um deles, *ex vi* do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

12. As Defesas pleitearam a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, pedido que não comporta acolhimento, ante o *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas, que não atendem aos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, do Código Penal.

13. A apreciação da detração do tempo de prisão provisória, prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, é da competência do Juízo da Execução Penal, *ex vi* do disposto no art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº. 11.343/06, arts. 33, caput, e §4º, 35. Código Penal, arts. 33, §3º. Código de Processo Penal, arts. 203, 386, VII.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.821.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.393.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; TJ-RJ – 0824193-74.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 08; 11602-87.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0005647-35.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 14/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0800175-77.2024.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0009010-93.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0814805-76.2024.8.19.0066, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os apelantes, por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, quanto a MAXWELL ALAN DOS SANTOS VIEIRA, e à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.439 (mil quatrocentos e trinta e nove) dias-multa, quanto a DIEGO FAGUNDES DE FREITAS, no valor unitário mínimo legal (ids. 226848077 e 233246477).

As Defesas interpuseram recursos de apelação (ids. 229176384 e 247764335), requerendo, em síntese: 1) a absolvição por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, 2) o afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico; 3) a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06; 4) a detração penal; 5) o abrandamento do regime prisional; e 6) a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões (id. 264189587), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos recursos defensivos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 9, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos defensivos.

É o RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que os recursos interpostos são tempestivos e possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que **não assiste razão às Defesas**.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 141152706), pelo registro de ocorrência (id. 141152707), pelos autos de apreensão (ids. 141152708 e 141152717), pelos termos de declarações (ids. 141152714 e 141152715), pelo laudo de exame de entorpecentes (id. 141152723), pelo laudo de descrição dos rádios comunicadores (id. 149164688) e pelos laudos de descrição dos aparelhos celulares (ids. 149164684 e 149164685).

Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui destacar os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Emerson Lourenço e Romullo Soares Faria Teixeira, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença vergastada:

"A testemunha **EMERSON LOURENÇO, policial militar**, narrou em juízo que (transcrição não literal): "não conhecia os acusados antes dos fatos. Que receberam informações de tráfico na localidade; que realizaram o cerco e na tentativa de aproximação os indivíduos iniciaram a fuga; que eles estavam numa escadaria, saíram entre as casas, na outra rua; que havia uma outra parte dos policiais vindo por essa rua; que alguns conseguiram fugir; **que, se não se engana, Maxwell foi pego pelo cabo Romullo; que Diego empreendeu fuga pelo outro lado e saiu na rua próxima ao SIEP e tentou se esconder numa construção; que Diego foi capturado**. **Que o local é conhecido por ser ponto de tráfico**; **que a facção do local é o Terceiro Comando**. Que o informe que receberam foi a partir de populares; que a denúncia falava apenas em elementos traficando; que falavam em aproximadamente cinco elementos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

que visualizaram mais ou menos essa quantidade de indivíduos; **que todos empreenderam fuga e só conseguiram capturar os réus**. Que deteve Diego; que não sabe precisar a quantidade, mas **Diego estava com uma bolsa de cor ver, tiracolo; que a bolsa é conhecida no meio policial como sendo utilizada por eles; que na bolsa tinha entorpecentes, prontos para a venda; que se lembra que havia inscrição de preço, mas não se recorda de inscrições de facção**; que com Diego tinha R$ 50,00 e R$ 60,00 em espécie; que não foi apreendido com Diego armamento, material para acondicionamento; **que teve um rádio, mas acha que foi com Maxwell**; que acha que não tinha rádio com Diego, não se recorda; que Diego apenas falou 'perdi', não chegou a dar detalhes. **Que no primeiro momento viu a fuga dos réus; que em determinado momento cada um foi por um lado**; que fazendo o mesmo trajeto que a maioria fez saiu na rua; que Romullo já tinha detido um deles; **que o colega disse que Maxwell estava com uma bolsa, uma sacola e um rádio**; **que Maxwell também estava com droga, também típica de tráfico;** que não se lembra se havia referência à facções, etiqueta de preço sim; que, quando chegou na rua, Maxwell já tinha sido abordado, se falou foi para o colega. **Que seria impossível que os réus estivessem traficando de forma autônoma no local, senão não teria audiência hoje, estariam os dois mortos**".

A testemunha **ROMULLO SOARES FARIA TEIXEIRA, policial militar**, contou em juízo que (transcrição não literal): "se lembra dos fatos. Que não conhecia os acusados antes dos fatos. Que receberam informação de populares de que haveria vários elementos portando arma de fogo e traficando; que, chegando no local, a guarnição se dividiu; que a maior parte da guarnição foi por cima; que estava com a viatura e foi pela rua onde seria ponto para o qual eles costumam correr da guarnição; que ficou aguardando na rua e os colegas falaram pelo telefone que os indivíduos tinham corrido para essa rua; que ficou posicionado e cinco elementos saíram de uma casa; **que abordou Maxwell com os entorpecentes descritos na ocorrência. Que o local onde os réus estavam é conhecido por ser ponto de tráfico de drogas;** que a informação inicial foi de populares; que, se bem se recorda, a informação era mais sobre a localidade; que geralmente eles apontam cinco ou mais elementos. **Que fez a captura de Maxwell; que o réu estava com uma sacola em mãos e uma pochete atravessada no peito; que na sacola tinha droga, assim como na pochete; que a droga estava distribuída, embalada e pronta para a venda. Que a facção do local é o Terceiro Comando**; **que na droga tinha etiqueta de preço; que não se lembra se havia inscrição de facção; que foi apreendido só droga; que tinha um rádio comunicador com o acusado**; que o réu ficou em silêncio. Que não sabe o que foi encontrado com Diego, pois ele foi capturado em local diferente, porque eles se espalharam; que Diego foi por uma rua e Maxwell foi em sua direção; que, pelo que os colegas passaram, **também foi apreendida droga com Diego**. **Que não seria possível os réus estarem vendendo entorpecentes no local sem estarem associados à facção, por represália; que a facção não permite**".''.

Em seus interrogatórios, os apelantes exerceram o direito de permanecer em silêncio.

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e coesos, descrevendo a dinâmica dos fatos, desde a notícia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

de tráfico e a fuga de indivíduos que se encontravam no local, até a abordagem dos apelantes, que culminou na apreensão de drogas, dinheiro, aparelhos celulares e rádios comunicadores.

A tese defensiva, por sua vez, limita-se a argumentos que não se sustentam diante do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e são insuficientes para gerar a dúvida que autorizaria um decreto absolutório.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...).**4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**5. (...).9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
> 1. (...).**16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.**17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar os apelantes. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "**1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização**." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

No que se refere à alegação defensiva de **perda de uma chance probatória**, sob o argumento de que as imagens das câmeras corporais não registraram a diligência policial, também não assiste razão à Defesa, tendo em vista que a mera inexistência de gravações úteis não conduz, por si só, à absolvição dos apelantes.

Isso porque a ausência das imagens representa a perda de elemento probatório potencialmente útil a ambas as partes, não sendo possível presumir que seu conteúdo beneficiaria exclusivamente a tese defensiva. Ao revés, eventual registro audiovisual também poderia corroborar a versão apresentada pela acusação e a regularidade da atuação policial.

Além disso, a falta das imagens corporais não tem o condão de infirmar o conjunto probatório produzido nos autos, sobretudo quando a condenação encontra amparo em outros elementos de prova submetidos ao crivo do contraditório, notadamente nos autos de apreensão, nos laudos periciais e nos depoimentos dos policiais militares.

Nesse contexto, inexistindo demonstração de que a ausência das imagens tenha comprometido a confiabilidade das demais provas produzidas, a aplicação da teoria da perda de uma chance

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

probatória não se justifica, eis que a alegação defensiva não é suficiente para afastar o conjunto probatório que ampara a condenação.

Cumpre salientar que os apelantes foram presos em flagrante em localidade conhecida como ponto de tráfico e sob domínio da facção criminosa Terceiro Comando. As circunstâncias da prisão, somadas à expressiva quantidade e à variedade das substâncias apreendidas, bem como à sua forma de acondicionamento (no total, foram apreendidos 61 volumes de cocaína em pó, totalizando 92,0g; 10 volumes de haxixe, totalizando 9,0g; 43 volumes de maconha, totalizando 169,0g; e 38 volumes de crack, totalizando 7,5g, acondicionados em tubos plásticos transparentes, plásticos fechados em dobras e invólucros fechados com nós), demonstram inequivocamente que os apelantes guardavam e traziam consigo os entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

As circunstâncias da prisão dos apelantes (flagrados em localidade conhecida como ponto de tráfico e sob o domínio da facção criminosa Terceiro Comando), a expressiva quantidade e variedade das substâncias apreendidas (92,0g de cocaína em pó, 9,0g de haxixe, 169,0g de maconha e 7,5g de crack, distribuídos em 152 volumes individualizados e acondicionados em tubos plásticos transparentes, plásticos fechados em dobras e invólucros fechados com nós), somadas à apreensão de dois rádios comunicadores, dinheiro e aparelhos celulares, não deixam dúvidas de que eles estavam associados, de forma estável e permanente, aos demais traficantes não identificados do Terceiro Comando, o que caracteriza o crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que as provas colhidas durante a instrução criminal, indicando a estabilidade, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico, *ad litteram*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.2. O agravante busca a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, alegando ausência de provas concretas de ânimo associativo estável e permanente, ou, alternativamente, a desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico. III. Razões de decidir **4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.**5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.6. O delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário e somente se configura quando não demonstrada a prática de crime mais grave, o que não é o caso presente. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes. 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35;Súmula 7 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021. (AgRg no AREsp n. 2.821.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025) – grifei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). A defesa alega nulidade da busca pessoal e insuficiência de provas para a condenação, com pedido de absolvição do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas são suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, mas admite restrições em hipóteses justificadas, como a realização de busca pessoal quando há fundada suspeita (art. 5º, X, CF).4.Segundo o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial apenas em casos de flagrante ou fundada suspeita.5.A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. A apreensão de drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas.**6. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ).**7.Os depoimentos dos policiais, que possuem presunção de veracidade e fé pública, corroboram a materialidade e autoria delitivas, não havendo indícios de parcialidade que justifiquem sua desconsideração." (STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO).8.A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO9.Ordem não conhecida. (HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024) - grifei.

Urge mencionar, também, que não é possível a realização de comércio de drogas de forma autônoma e isolada em localidade dominada por facção criminosa, ou seja, os apelantes somente poderiam vender entorpecentes no local onde se encontravam se estivessem associados aos demais membros da facção criminosa Terceiro Comando.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Esse é o entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ipsis litteris*:

> "EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DEFENSIVA DE COAÇÃO IRRESISTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA A CORROBORAR A ALEGAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE APREENSÃO, LAUDOS PERICIAIS E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. APREENSÃO DE QUASE 1KG (UM QUILO) DE "MACONHA", DISTRIBUÍDA EM 455 INVÓLUCROS ETIQUETADOS COM INSCRIÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NA LOCALIDADE. QUANTIDADE E PADRONIZAÇÃO QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO MERCANTIL E O VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o apelante à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Pretensão absolutória fundada na alegação de coação irresistível quanto ao tráfico e na ausência de estabilidade e permanência para o delito de associação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos constantes dos autos e pela prova oral colhida sob contraditório. Apreensão de quase 1kg (um quilo) de "maconha", em 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) invólucros com inscrições alusivas à facção criminosa atuante na localidade, evidenciando a destinação mercantil da droga. 4. Insubsistência da alegação de coação irresistível, por ausência de prova concreta a corroborar a narrativa do apelante. 5. **As circunstâncias da prisão, a expressiva quantidade de entorpecentes, o elevado valor econômico e o modo de acondicionamento padronizado, com inscrições alusivas à facção criminosa, evidenciam que a atuação não se deu de forma isolada, mas inserida em contexto de associação estável e permanente.** 6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Inviável a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, pois a condenação pela associação demonstra dedicação a atividades criminosas. 7. Regime inicial fechado mantido, em razão do quantum de pena aplicado, da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias concretas do delito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso defensivo desprovido. Teses de julgamento: "Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico ilicito de drogas e associação para o tráfico, não prospera a alegação de coação irresistível desacompanhada de prova. A expressiva quantidade de droga apreendida, de elevado valor econômico e acondicionada com inscrições alusivas à facção criminosa, evidencia a atuação em contexto de associação estável e permanente, afastando o tráfico privilegiado." (0824193-74.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). – grifei;

"APELAÇÃO. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 09 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1300 DIAS-MULTA. Não há motivo para não acreditar nos depoimentos dos policiais. O réu já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas. Registre-se que o réu já foi absolvido em outro processo da imputação de tráfico de drogas, crime que teria ocorrido na mesma localidade - proc. 0139113-34.2018.8.19.0001. Ocorre que desta vez as provas são firmes e o réu não deu a mesma sorte. Não há dúvida sobre a autoria. **Quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, comungo do entendimento da sentença. Não há como reconhecer a prática da mercancia ilícita de forma isolada pelo acusado, em uma localidade comandada por facção criminosa.** Dosimetria que não merece reparo. Penas-base no mínimo legal. Agravante da reincidente corretamente aplicada - proporcionalidade observada. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO." (0811602-87.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL). – grifei.

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPE-CENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. Ação penal em que proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime descrito no artigo 33 c/c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.342/06, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal. 2. Apelo ministerial que busca a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, bem como o aumento da pena-base, em razão da natureza da droga apreendida, buscando, ainda, incidir a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, em ambos os crimes.3. Apelo defensivo que pugna pela absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.4. Absolvição. Impossibilidade. A materialidade e a autoria foram plenamente demonstradas, mediante Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos prestados, auto de apreensão, e laudo de exame de material entorpecente, concluindo que se trata de 32g (trinta e dois gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína. Depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado foram firmes e seguros em suas declarações sobre a dinâmica dos fatos. Súmula 70 do TJRJ. Contradição entre os depoimentos do adolescente envolvido e a versão apresentada quando do interrogatório do réu.5. Condenação quanto ao delito descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. **As circunstâncias do caso concreto, notadamente a quantidade de entorpecente e a forma como embalado, além das informações ofertadas pelos policiais, autorizam a conclusão da prática da associação para fins de tráfico, até mesmo porque seria inviável, no contexto dos autos, que o acusado traficasse na área de forma isolada.**6. Pretensão de exasperação da pena-base que não deve prosperar. Não se desconhece do poder viciante da droga apreendida - cocaína -, contudo, não se pode afirmar que a quantidade de droga apreendida com o réu, 32g (trinta e dois gramas), era exacerbada. Orientação do C. STJ.7. Circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, que não incide à hipótese. Não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o réu se valeu das circunstâncias decorrentes da pandemia para praticar o crime, o que, por consequência, inviabiliza a incidência da agravante.8. Incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, que deve ser mantida, considerando que restou comprovado o envolvimento de adolescentes na prática dos crimes.9. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL, para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 35, caput, da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> 11.343/2006, totalizando a sua pena em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 1.367 (mil trezentos e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima."(0005647-35.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 14/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). – grifei.

Impende salientar que a causa especial de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, *in casu*, não pode ser aplicada em razão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, o que torna inviável a incidência da referida minorante.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara, *verbo ad verbum*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS ANALISADAS PELOS PERITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO IMPUGNADAS PELA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Considerando que o laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos, cujo teor e veracidade não foram impugnados pela defesa, que tampouco alegou que naqueles aparelhos havia alguma prova útil à defesa, descabe falar em nulidade ante a ausência de prejuízo. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. O pleito de reconhecimento da fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. **3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa.** Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.393.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) – grifei;

"E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06; 3) INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06; 4) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 5) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 6) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 7) DETRAÇÃO PENAL; 8) DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. (...). II.2. **Causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.o 11.343/06. Tráfico privilegiado. Benefício incompatível com a condenação pelo delito de associação para o tráfico. Réu portador de maus antecedentes criminais e reincidente específico. Integração a organização criminosa e dedicação a atividades ilícitas. Inaplicabilidade do redutor. Óbice legal.** III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. IV. Regime prisional e detração penal. Manutenção do regime inicialmente fechado, eis que compatível com o quantitativo final das penas e com a vida pregressa do apelante. Incidência do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a, do Código Penal. Detração penal, ademais, para fins de progressão do regime prisional, que é de competência do Juízo da Execução Penal, pois depende, além do lapso temporal de pena cumprido, de mérito carcerário do apenado. V. Direito de apelar em liberdade. Impossibilidade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Custódia cautelar devidamente justificada, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código Penal, c/c o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.". (0800175-77.2024.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). – grifei;

"APELAÇÃO. Artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do 69, do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição dos delitos, com fulcro na insuficiência probatória. Aplicação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Afastamento da pena de multa. Prequestionamento. 1. A ausência de dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista da segura prova oral produzida, além da apreensão de drogas e materiais de endolação, somadas às demais circunstâncias da prisão, indicam destinavam-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Aplicação do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça. 2. A fragilidade de provas quanto à imputação do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, para o qual é imprescindível a verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontade do agente em se unir de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercer o referido comércio, inviabiliza a condenação, impondo a absolvição do Réu. **3. Impossibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, se as circunstâncias judiciais indicam que, o Acusado não era um mero traficante eventual, mas conhecido da guarnição, por seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas.** 4. Inviável o afastamento da pena de multa, já que o crime do artigo 33, da Lei Antidrogas prevê a aplicação simultânea de pena privativa de liberdade e pena pecuniária, tratando-se de impositivo legal e obrigação do Julgador em observá-lo. 5. Ausência de qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados nas Contrarrazões do Ministério Público. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (0009010-93.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) - grifei.

Destaca-se, também, que não há que se falar em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, cabendo ressaltar que tal princípio, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

> especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão2. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do in dubio pro reo se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante. III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agravante, não havendo insuficiência probatória.4. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível, já que a revisão do entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.5. A condenação foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos, documentos e investigações que indicam a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.6. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos foram justificadas pela existência de circunstâncias judiciais negativas. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "**1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.** 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Dessa forma, ante a farta evidência probatória produzida nos autos, há que se manter a condenação dos apelantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Não merece prosperar o pleito de **fixação de regimes iniciais mais brandos**, tendo em vista que o Juízo *a quo* valorou negativamente, na dosimetria das penas, para ambos os apelantes, a circunstância judicial prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/06, o que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

autoriza a adoção de regime inicial mais gravoso, na forma do art. 33, §3º, do Código Penal.

Assim, mantenho os regimes **semiaberto e fechado** como iniciais para o cumprimento das penas privativas de liberdade impostas, respectivamente, a MAXWELL ALAN DOS SANTOS VIEIRA e DIEGO FAGUNDES DE FREITAS, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas em relação a cada um deles, *ex vi* do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

As Defesas pleitearam a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, pedido que não comporta acolhimento, ante o *quantum* das penas privativas de liberdade aplicadas, que não atendem aos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, do Código Penal.

Da detração penal:

Urge salientar que a apreciação da **detração do tempo de prisão provisória, prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal,** é da competência do Juízo da Execução Penal, *ex vi* do disposto no art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984.

Note-se que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência do Juízo da Execução para a apreciação de detração penal, *ad litteram*:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ATO IMPETRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTES. FURTO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO TENTADO: INVIABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO: ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo análise da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

matéria de fundo pelo STJ, a atuação originária do Supremo Tribunal Federal carretaria supressão de instância e a ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB. 2. Revela-se, ainda, incabível o exame por esta Suprema Corte, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido anteriormente formulado e já examinado. 3. Verificada a inadequação da via eleita, a concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre no caso. 4. A consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. É suficiente a inversão da posse do bem subtraído. Precedentes. 5. Embora o dano causado pelo recorrente não alcance o percentual de 10% do salário mínimo em vigor na data do fato, considerados a multirreincidência do paciente, o fato de haver cometido o crime enquanto em gozo de benefício no âmbito da execução penal, não estão presentes o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada para aplicação do princípio da insignificância. 6. Não se mostra viável o abrandamento do regime intermediário definido pelas instâncias ordinárias, porquanto não se cogita de enquadramento no princípio da bagatela. Mostra-se adequado o regime semiaberto definido nas instâncias ordinárias, considerada a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. **Compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, inc. III, al. "c", da Lei nº 7.210, de 1984, promover a detração na pena a ser executada, do tempo em que submetido o condenado à prisão provisória**. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 238991 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o habeas corpus, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância. 2. Não se admite a utilização ação de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 3. Consideradas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, inferior a 4 anos, a reincidência do agravante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – maus antecedentes, no caso – , é adequada a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. 4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis é justificativa idônea para a imposição de regime mais gravoso. 5. **Compete ao Juízo da Execução Penal apreciar o pedido de detração penal**. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 202544 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2021 PUBLIC 30-09-2021) – grifei.

Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, consoante acórdãos que seguem, *ipsis litteris*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de que a análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal. 2. O agravante sustenta que a prisão cautelar e a medida cautelar diversa da prisão devem ser consideradas, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à detração penal com o objetivo específico de alterar o regime inicial de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A detração penal, ainda que invocada sob o fundamento de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a verificação das condições para eventual readequação do regime prisional, conforme expressamente destacado pelo Tribunal de origem**. 5. A decisão agravada reitera que o Tribunal estadual determinou a expedição da guia de execução penal e o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, cabendo a este a análise da detração e de eventuais benefícios decorrentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a detração penal demanda a análise de elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> fáticos e documentais que, em alguns casos, extrapolam os limites cognitivos do habeas corpus, o que impede a concessão da ordem nessa via (HC n. 943.053/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: **A análise da detração penal para fins de fixação ou readequação do regime inicial de cumprimento de pena é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal**. A via do habeas corpus é inadequada para requerimentos que demandem instrução probatória ou exame aprofundado de elementos fáticos. (AgRg no HC n. 998.314/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do diploma penal). 2. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria, qual seja, a natureza e a quantidade de droga apreendida, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia. 3. **O pedido de detração do período no qual a recorrente permaneceu em prisão preventiva para fins de abrandamento do regime inicial deve ser formulado perante o Juízo das execuções**. 4. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 921.916/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) – grifei.

No mesmo sentido se posiciona a dominante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *verbo ad verbum*:

> Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA POR VIOLÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE LESÃO CONSTATADA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

E A DINÂMICA ALEGADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROVAS VÁLIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICOS. IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS CONFIRMAM A CONFISSÃO INFORMAL. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE, NATUREZA DA DROGA, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DEMONSTRAM A PRATICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO (4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06. MAUS ANTECEDENTES / ENVOLVIMENTO ANTERIOR COM O TRÁFICO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 66, III, "C", LEP). DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). **A detração penal é matéria de competência do Juízo das Execuções (art. 66, III, "c", Lei de Execução Penal - Lei 7210 de 11/07/1984), não apreciada em sede recursal**. IV. DISPOSITIVO E TESE Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. "1. Depoimentos de policiais, quando coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova, podem amparar a condenação. 2. A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando as circunstâncias do fato evidenciam destinação mercantil." (0823634-08.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AMBOS NA FORMA DO CONCURSO FORMAL: ART. 157, §2º, INC. II, E §2º-A, INC. I, POR DUAS VEZES, N/F DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO WILLIAM CONDENADO À PENA DE 07 ANOS, 09 MESES E 11 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA. ACUSADO EVERSON CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 29 DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. DEFESA DE WILLIAM QUE REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE; O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO; A FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO; A DETRAÇÃO PENAL; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS; A EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA; O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E, POR FIM, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFESA DE EVERSON QUE REQUER A REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO E SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. (...). **Quanto ao pedido de detração, é questão que não cabe em sede de apelação, eis que vinculada à execução da pena, cabendo ao Juízo da Vara de Execução Penal decidir sobre eventual detração de pena já cumprida**. (...). Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER a sentença tal como prolatada pelo Juízo a quo. (0074824-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 10/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. Sentença que condenou os apelantes pela prática do crime previsto no art.157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando para Kelvin a pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima; e para João a pena de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima. PRELIMINARES. Rejeitadas. (...). O regime prisional fechado é proporcional e adequado, para os dois apelantes, considerando o quantum de pena aplicado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, bem como para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. **Esclareça-se que a detração do tempo de prisão provisória não é suficiente para modificar o regime prisional, pois a quantidade de pena privativa de liberdade não deve ser o único fator a ser considerado, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a aplicação de eventuais benefícios**. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS, para rever a dosimetria da pena e definir a resposta penal, para cada um dos apelantes, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantida no mais a sentença guerreada. (0817647-88.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA), PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Criminal da comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os Apelantes Yuri de Araújo Pereira, Leanderson da Silva Araujo, Romulo Silva e Tiago Raposo de Mendonça, como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e VII, do CP e 157, §2º, inciso II e VII, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, fixando as penas de todos os réus em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, a serem cumpridas no regime prisional inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Apelações interpostas pelas defesas dos réus (id 167552679 e 166413339) suscitando preliminar de nulidade do processo: (i) por suposta violação ao artigo 226, do CPP. No mérito pretendem: (ii) a absolvição com fundamento na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem: (iii) o afastamento da causa de aumento do emprego da arma branca (faca); (iv) a desclassificação do delito para o de receptação; (v) a aplicação da atenuante genérica da menoridade relativa; (vi) a fixação do quantum máximo no tocante a conatus; (vii) o reconhecimento de crime único; (viii) a detração penal; (ix) o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria recursal. III. (...)14. **Quanto ao pedido de ¿detração penal¿, para efeito de obtenção de benefícios pelo sentenciado, na fase de execução penal, notadamente a progressão de regime, deve se observar o devido processo legal e o contraditório (CRFB/1988, art. 5º, LIV e LV), a exigir a elaboração de cálculos e exame de requisitos de natureza tanto objetiva, como subjetiva, e, por vezes, de soma e unificação de penas (caso de várias condenações), havendo a necessária manifestação prévia do Parquet, como órgão da execução penal (arts. 61, III e 68 e incisos da Lei nº 7.210/1984), sendo que a competência para tanto, conforme a jurisprudência consolidada do STF e seguida pelo STJ, é absoluta, em razão da matéria, do Juiz da Vara de Execuções Penais, haja vista as normas insertas no art. 66, III, ¿a¿, ¿b¿, e ¿c¿ da Lei nº 7.210/1984 (LEP)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> 15. (...) 18. Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos e desprovidos. (...) (0836925-17.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ